



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 296/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001909/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504563

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL MEIRELES LINHARES LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO – AUTO DE INFRAÇÃO EXIGINDO VALOR DIVERSO DAQUELE CONSTANTE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREJUDICADO – NULIDADE DO LANÇAMENTO. O agente fiscal lavrou Termo de Notificação exigindo valor diferente daquele lançado no Auto de Infração, ou seja, no Termo de Notificação exigiu o valor de R\$ 35.194,95 e no Auto de Infração o valor de R\$ 12.730,08. Não foi concedida a espontaneidade ao contribuinte. Julgado Nulo. Decisão unânime, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa COMERCIAL MEIRELES LINHARES LTDA, ora denominada de autuada, omitiu receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Contribuinte omitiu R\$74.882,87 (setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), de mercadoria tributada conforme planilha em anexo.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 92§ 8º da Lei nº12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/2003.

Informações Complementares, Ordem de Serviço n.º 2005.05615, Termo de Notificação, Termo de Intimação, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias – exercício de 2003, Demonstrativo da Conta de Mercadorias, Composição do Débito, Consulta GIEF, AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/25.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 27/28 decidiu pela Nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao direito de espontaneidade do contribuinte.

A Consultoria Tributária às fls. 34/35, em Parecer de nº 703/2005, sugeriu o conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 36.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.



VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos do processo de omissão de saídas de mercadorias em razão da omissão de receitas, fundamentada pela análise financeira realizada na documentação do contribuinte pelo agente fiscal.

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi fundamentado na diferença encontrada entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, onde concluiu que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Apesar do forte indício que realmente houve a omissão de receitas, cabe antes verificar se foi ofertada ao contribuinte a espontaneidade de recolher o ICMS sem sofrer Auto de Infração.

A ação fiscal foi inicial em decorrência de um pedido de baixa da própria empresa, ou seja, o contribuinte não mais querendo exercer suas atividades requer que a Secretaria da Fazenda Estadual der baixa na inscrição estadual, para tanto, disponibiliza sem documentos fiscais para que o Estado proceda a auditoria.

Sendo detectada algum ICMS que deixou de ser recolhido, informa ao contribuinte através do Termo de Notificação para que o mesmo promova o recolhimento do ICMS devido sem a aplicação de qualquer multa.

Ocorre que não basta simplesmente informa que deve recolher o ICMS em determinado valor, é necessário subsidiar o contribuinte de informações e dados para que reste realmente caracterizado que de fato o valor é devido.

No presente caso o que se constata é que o Termo de Notificação atravessado às fls. 06 requer que o contribuinte recolha aos cofres públicos ICMS no valor de R\$ 35.194,95, e decorrido o prazo sem que o contribuinte efetivasse o recolhimento, talvez pela falta de informações que justificasse a cobrança, lançou contra o contribuinte um Auto de Infração exigindo ICMS no valor de R\$ 12.730,08, mais a aplicação de multa punitiva.

Ora, o Termo de Notificação é no valor de R\$ 35.194,95 de ICMS, ao passo que no Auto de Infração a cobrança é de R\$ 12.730,08, a conclusão insofismável que chego é não houve Termo de Notificação para a cobrança do ICMS no valor de R\$ 12.730,08, o que leva o processo a sua nulidade, pois não foi garantido ao contribuinte o direito a espontaneidade. Ao contrário, efetuou a cobrança através de Auto de Infração com a imposição de

multa, sem antes intimar o contribuinte à recolher o imposto e justificar o porque daquela cobrança.

A Instrução Normativa nº 33/93, em seu art. 24, III, faz a previsão expressa da espontaneidade do contribuinte para recolher o imposto sem a imposição de multa:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

Portanto, não pode ser outra a ilação, senão a nulidade de todo o procedimento fiscal, uma vez que não foi concedido ao contribuinte o direito à espontaneidade, em face da total dissonância entre o valor cobrado no Termo de Notificação e o Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para que seja confirmada a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª instância.


É O VOTO.


DECISÃO

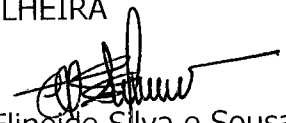
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL MEIRELES LINHARES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary e, não participou da votação, porque momentaneamente ausente a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

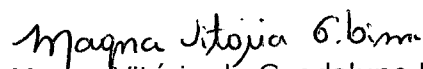
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2007.

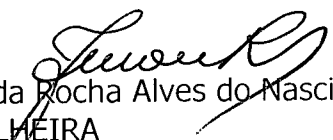

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO